

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DE RORAIMA – SULIC/RR.

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2024

Recorrente: PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGROPECURÁRIA GARROTE LTDA.

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 02 / 12 / 2025

Hora: 08 : 02

Por Mathaus Coutinho

Mathaus Coutinho Sarauva
Equipe de Apoio CPL/CÁER

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representada por seu sócio administrador vem, perante V. S^a., apresentar, com fundamento no item 13 do Instrumento Convocatório, **CONTRARRAZÕES** em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, e AGROPECURÁRIA GARROTE LTDA., atinentes ao **LOTE 1**, do certame licitatório **PE (SRP) 024/2025**, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina do Instrumento Convocatório, “o prazo para apresentação das **CONTRARRAZÕES** ao recurso será de 3 (três) dias úteis.”

Nesse sentido, levando em consideração que o término do prazo para apresentar as razões recursais foi dia 28/11/2025, temos que o prazo para apresentação das presentes



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





contrarrrazões iniciou em 01/12/2025, findando em 03/12/2025, por isso, **tempestiva a presente manifestação.**

2. DOS FATOS

As **RECORRENTES**, PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e AGROPECURÁRIA GARROTE LTDA., **inconformadas com suas desclassificações e, conseqüente aceitação da proposta mais vantajosa, com a correta habilitação da RECORRIDA,** interpuseram Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, o seguinte:

- **A Recorrente PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., indicou que:**
O Edital do Certame não previa a necessidade de informar a “versão” do veículo a ser entregue;
Sua desclassificação, assim como das demais licitantes, sob este argumento, acabou por inviabilizar a concorrência efetiva, uma vez que a oferta/negociação dos lances foi prejudicada.
- **A Recorrente AGROPECURÁRIA GARROTE LTDA., indicou que:**
Ao apresentar sua proposta, descreveu como veículo a ser ofertado, o veículo “Hilux CRV”, em um erro material de digitação.
Indicou ainda que o suposto erro material de digitação, não altera, efetivamente, o modelo proposto, uma vez que não compromete nenhuma das especificações técnicas dispostas no Edital.
Ademais, justificou que não o Edital não trazia a necessidade de indicação de marca/modelo, quando da apresentação da proposta de preço, razão pela qual, a indicação realizada poderia ser desconsiderada.

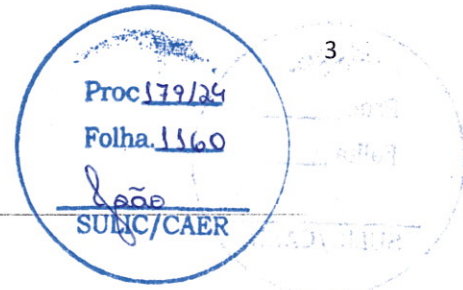
Ao final, ambas as Licitantes Recorrentes requereram o recebimento do Recurso, com a reforma da decisão que as desclassificou, acarretando a conseqüente retorno de fase do certame, para que seja oportunizada a oferta de lances.

De maneira sucinta, são os fatos alegados.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141





3. NO MÉRITO

De imediato, destacamos entendimento de que o Edital do presente certame licitatório procurou fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa, de modo a oferecer aos licitantes quais critérios seriam adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, o Pregoeiro mudar as regras exigidas seja para mais ou para menos do que ali fora previsto, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas no processo.

Os mandamentos do edital estão em conformidade com o do artigo 62 da Lei 14.133/2021, que elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações.

Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação e especificação técnica, disciplinados nos artigos 62 a 70 do Estatuto Federal.

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo e não utiliza palavras desnecessárias.

Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, resta cristalino que não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de qualificação, **PARA QUE PRODUZAM SEUS EFEITOS JURÍDICOS PARA AUTORIZAR EXTRAIR ELEMENTOS À AFERIÇÃO DA EXIGENCIA EDITALICIA**, senão aqueles previstos.

Por isso tudo, vejamos.

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA.

• Preliminar

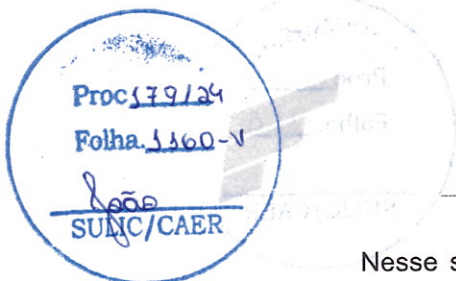
Após análise da proposta enviada pela Empresa Agropecuária Garrote LTDA., o setor técnico se manifestou da seguinte maneira:

LOTE 01 - UTILITÁRIO PICAPE	
LICITANTES	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA	<p>ITEM 01 = A licitante informou o modelo HILLUX CRV em sua proposta. Entretanto, verifica-se que o modelo CRV não corresponde à linha Hilux, tratando-se, na verdade, de uma designação associada a outro veículo (Honda CR-V), que não guarda relação com a Toyota Hilux.</p> <p>Dessa forma, registra-se a inconsistência na informação prestada.</p>



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141





Nesse sentido, a Agente de Licitação desclassificou a proposta da Recorrente, bem como de outras Licitantes para, ao final, classificar e habilitar a ora Recorrida.

Pois bem.

Dando continuidade ao certame licitatório e após iniciar a fase recursal, foi facultado à todas as licitantes, que, caso tivessem interesse, se manifestassem quanto ao feito, o que prontamente foi indicado pela Recorrente.

No entanto, o que se observa é que a Recorrente Agropecuária Garrote LTDA., apresentou intenção de recurso para o LOTE 02 do presente certame.

RECURSO

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de Licitação comunicou aos senhores representantes, caso, alguma licitante tenha interesse em interpor recurso contra o procedimento, deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, sendo registrado em ata. O representante da licitante **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** apresentou intenção de recurso, solicitando a desclassificação da licitante **CP EMPREENDIMENTOS LTDA**, vencedora do **LOTE 02**, sob o argumento de que o veículo apresentado não atenderia ao item 02 do Termo de Referência. Além disso, quanto à documentação apresentada pela empresa **CP EMPREENDIMENTOS LTDA** em sua habilitação, o representante da **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** apontou que o assunto da Nota Fiscal apresentada diverge do assunto constante no atestado de capacidade técnica, informando que solicitará diligência em seu recurso para verificação do referido atestado. O representante da licitante **AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA** apresentou intenção de recurso quanto à análise técnica que resultou na desclassificação de sua proposta de preços para o **LOTE 02**. Por fim,

Ora, não há dúvidas de que o **direito de recorrer da Empresa Agropecuária Garrote LTDA. precluiu**, uma vez que ela deixou de se manifestar, em tempo hábil, quanto a interposição de recurso atinente ao lote 01 e, agora, tenta fazê-lo de qualquer maneira, apresentando razões recursais cuja intenção não existiu.

A Lei 14133/2021 é clara ao trazer como regra o fato de que a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141



a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (...)"

Em que pese o presente Certame estar sob a égide da Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, o entendimento trazido pela Nova Lei de Licitações também foi absorvido naqueles diplomas legais.

A Manifestação da intenção de recorrer, é um ato imediato e obrigatório, feito no momento da sessão, que serve para garantir o direito de apresentar o recurso posteriormente, passado esse momento, não se pode falar em razões recursais.

Nesse sentido, de maneira expressa, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima determina o seguinte:

DA LICITAÇÃO PELO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL

Art. 90. As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma presencial, observarão o seguinte procedimento:



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





XIV - declarado o vencedor, o Agente de Licitação permitirá aos Licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;

Assim, **requer-se, preliminarmente, que o Recurso apresentado pela Empresa Agropecuária Garrote LTDA., seja inadmitido**, uma vez que seu direito de recorrer precluiu quando ela deixou de apresentar intenção de recurso.

- **Mérito**

No entanto, visando manter o princípio da cordialidade, boa-fé e atentos ao bom debate que o tema reflete, passemos ao mérito das alegações da Recorrente.

Quando da análise técnica da proposta encaminhada pela ora Recorrente, vê-se a seguinte conclusão:

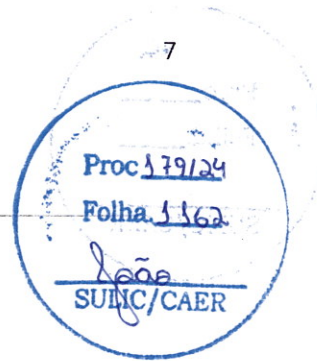
LOTE 01 - UTILITÁRIO PICAPE	
LICITANTES	CONCLUSÃO DA ANÁLISE
AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA	<p>ITEM 01 = A licitante informou o modelo HILLUX CRV em sua proposta. Entretanto, verifica-se que o modelo CRV não corresponde à linha Hilux, tratando-se, na verdade, de uma designação associada a outro veículo (Honda CR-V), que não guarda relação com a Toyota Hilux.</p> <p>Dessa forma, registra-se a inconsistência na informação prestada.</p>

Quando da apresentação das pretensas razões recursais, a Recorrente alegou que não existe, no Edital, qualquer requisito obrigatório de indicação da versão a ser oferecida pela Licitante e reconheceu que indicou marca/veículo de maneira incorreta, mas que o feito tratou de mero erro de digitação, sem qualquer prejuízo à análise técnica.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141





No entanto, **tais alegações não são verdadeiras.**

i) O Edital do Certame, no item 9, detalha o modo de apresentação das propostas, estipulando a indicação de modelo e marca do objeto:

<p>9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE 01</p> <p>9.1. A licitante deverá preencher sua proposta constando, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>9.1.1. Razão social, endereço completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, CEP, UF), telefone, e-mail, banco, números da conta-corrente e da agência no qual serão depositados os pagamentos se a licitante se sagrar vencedora deste rito procedimental;</p> <p>9.1.2. Valor (mensal, unitário, anual, total, etc. conforme o caso) do item:</p> <p>9.1.2.1. Na indicação do valor unitário, somente serão consideradas 2 (duas) casas decimais.</p> <p>9.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, marca, prazo de validade ou de garantia.</p>
--

Ou seja, **a indicação de marca e modelo do veículo constante de proposta de preço era obrigatória.**

Nesse sentido, uma vez obrigatória a indicação, ela deveria ser feita de maneira correta.

ii) A especificação técnica descrita pela Recorrente, quando da apresentação de sua proposta, não permite identificar o veículo que seria apresentado, tanto é verdade que a área técnica não pôde analisar o feito.

Da leitura da especificação técnica descrita pela Recorrente, não poderia se identificar qual veículo estava sendo oferecido, já que tanto Hillux quanto CRV, possuem versão com tração 4x4, combustível a diesel, motor com potência superior a 177cv, câmbio automático, direção hidráulica, dentre outras características apresentadas na proposta.

iii) Não estamos diante de erro material de digitação.

O erro material é aquele que pode ser corrigido a qualquer momento, inclusive de ofício pelo agente de licitação, sem que isso afete a proposta apresentada, como por ex.: soma equivocada de números que não altera o valor da proposta, erro de preenchimento.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141



Proc 119/24

Folha 1162 - v

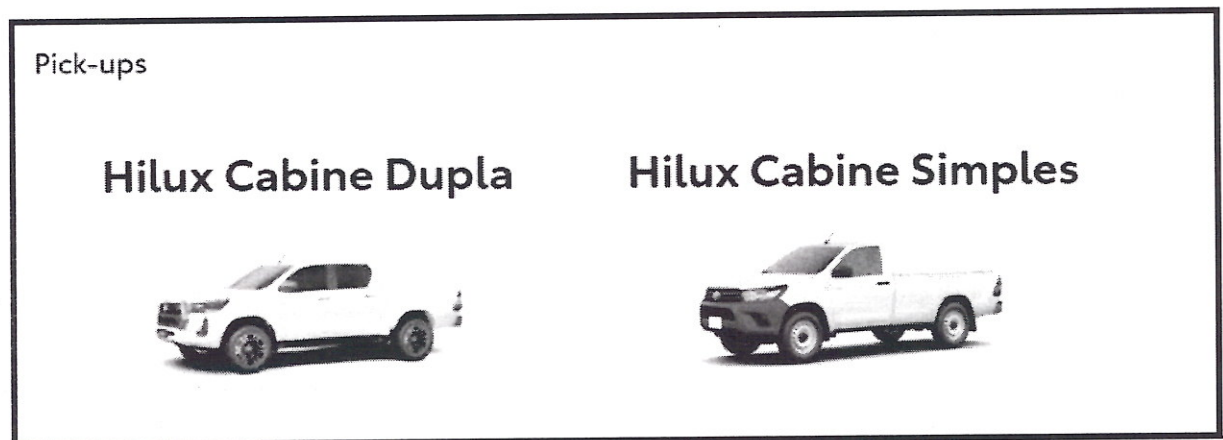
SULIC/CAER

O erro material é um equívoco perceptível na redação, cálculo ou expressão.

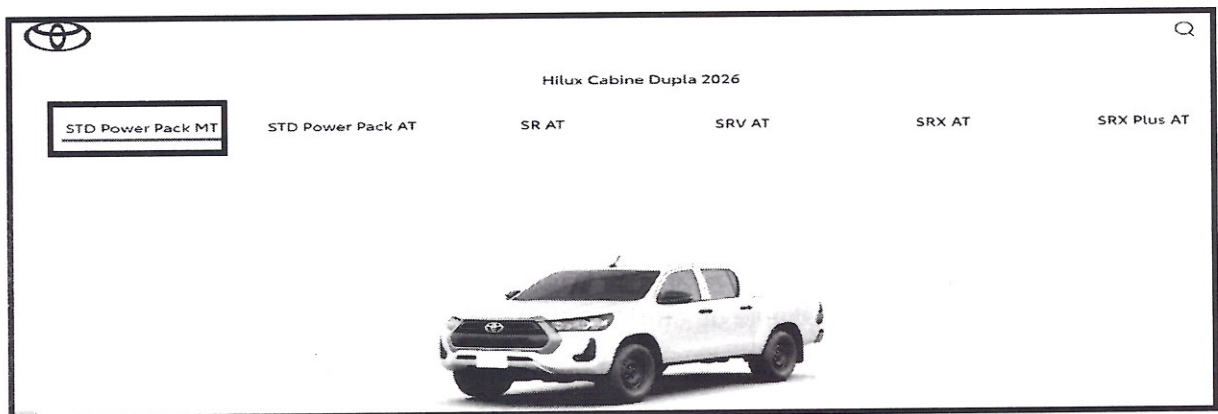
É uma falha fácil de identificar, que não altera a substância da proposta, como um erro de digitação ou cálculo, e pode ser corrigido sem prejuízo à competitividade.

O que não é o presente caso.

Inclusive, se o agente de licitação deixasse de lado a indicação "CRV", constante na proposta da Recorrente, ainda sim não seria possível identificar o veículo que seria oferecido, já **que só a indicação de se tratar de veículo Hilux não é suficiente pra aferir compatibilidade, pois existem versões de Hilux que não atendem a especificação do edital.**



Ademais, o Edital do Certame pede veículo automático e a Hillux Power Pack MT não atende o feito.



Desta forma, deixar de informar o modelo de forma completa, impede a aferição de compatibilidade pois é imprecisa.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141




A bem da verdade, dúvidas não restam de que **estamos diante de um erro formal**, que não permite a simples correção, **entendido como irregularidades na documentação ou na forma de apresentação que violam os requisitos do edital**, posto que apresentado de maneira a não permitir o correto julgamento técnico da proposta.

3.2 ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Após análise da proposta enviada pela Empresa Perin Locadora de Veículos LTDA., o setor técnico se manifestou da seguinte maneira:

PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	<p>ITEM 01 = A licitante informou em sua proposta apenas o modelo HILUX, sem especificar a versão, motorização ou demais características técnicas do veículo.</p> <p>Dessa forma, registra-se que a informação prestada é genérica, não permitindo identificar a versão exata do veículo ofertado.</p>	<i>Affonso</i>
--	--	----------------

Quando da apresentação da proposta pela Recorrente Perin, temos que a Empresa apresentou o seguinte:

01	VEÍCULO TIPO CAMINHONETE , sem motorista e sem fornecimento de combustível, contendo, no mínimo, as seguintes especificações: <ul style="list-style-type: none"> • Película de maior proteção permitida por Lei; • Tração 4X4; • Cabine dupla, direção hidráulica, 04 (quatro) portas; • Combustível: Diesel; 	Und	18	RS 17.000,00	RS 306.000,00	RS 3.672.000,00
<p>Endereço: Av. Capitão Júlio Bezerra, 607 - Centro - CEP:69.301-410 – BOA VISTA RR PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS CNPJ: 12.011.746/0001-80 FONE: (95)3224-2306/ (95)99144-2306</p>						
						
<ul style="list-style-type: none"> • Potência mínima de 177 CV, câmbio automático, ar-condicionado, vidros elétricos, travamento das portas elétricos. Sistema de som (Radio/CD e/ou entrada USB), capacidade para 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista; • Quilometragem livre; • Ano de fabricação mínima a partir de 2024; • Ter no máximo 20.000 km/rodado; • Deverá possuir todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN; • Documentação de seguro obrigatório total e IPVA em dias. <p>MARCA: TOYOTA MODELO: HILUX</p>						



Reche Frotas S/A
 Av. Duque de Caxias, 887
 Praça 14 de Janeiro,
 Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Quando da apresentação das razões recursais, a Recorrente alegou que o Edital não determinava a indicação de versão dos veículos, razão pela qual, não poderia ter sido desclassificada.

Pois bem.

Neste ponto, necessário abordar conceitos técnicos quanto ao tema.

Versão do carro é a variação específica de um modelo, que se diferencia por acabamentos, motorização, tecnologia ou acessórios.

Dentro de um mesmo modelo, a versão define se o carro será mais simples ou mais completo, afetando seu preço e conforto.

As versões de um veículo podem se referir tanto ao seu tipo de carroceria (como sedan, hatch, SUV, picape) quanto às diferentes configurações de equipamentos e motorização de um mesmo modelo, identificadas por siglas como LT, Highline, LX, etc.

Modelo: É o nome do carro, como "Civic", "Corolla" ou "Onix".

Versão: É o "pacote" de equipamentos e motorização que o modelo oferece. Por exemplo, o modelo é "Corolla", mas as versões podem ser "GLi", "XEi" ou "Altis".

Nesse sentido, trazendo a análise para o presente caso, temos o seguinte:

A Recorrente indicou que iria entregar o objeto Hillux – Toyota, mas não indicou qual versão do veículo seria entregue.

Assim, diante da breve síntese conceitual acima, questiona-se: qual das versões existentes iria atender, exatamente, o disposto no Edital? Qual a versão a Recorrente cotou para entregar à Administração?

O veículo Hillux – Toyota 2025, possui diversas versões, que se diferenciam por carroceria (cabine simples, dupla e chassi), tipo de câmbio (manual ou automático) e nível de equipamentos, como as versões SR, SRV, SRX e SRX Plus, assim como a versão Power Pack e outras novas opções automáticas, algumas focadas em trabalho pesado.

Cada versão oferece diferentes níveis de acabamento, motorização e itens de série, variando do modelo básico de entrada às versões mais completas.

Nesse sentido, a indicação da versão do veículo a ser oferecido, **é condição de aceitabilidade da proposta sim**, uma vez que, por ela, além da análise acerca do preenchimento



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141





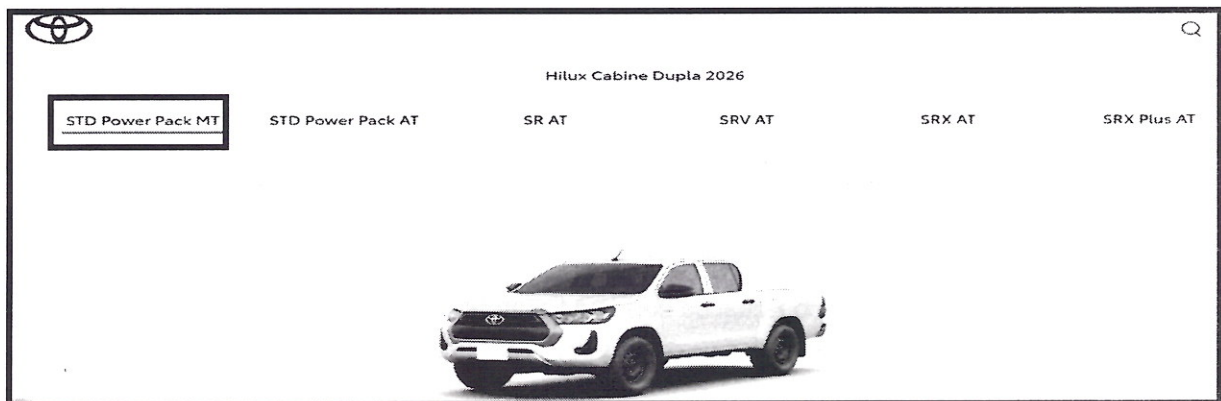
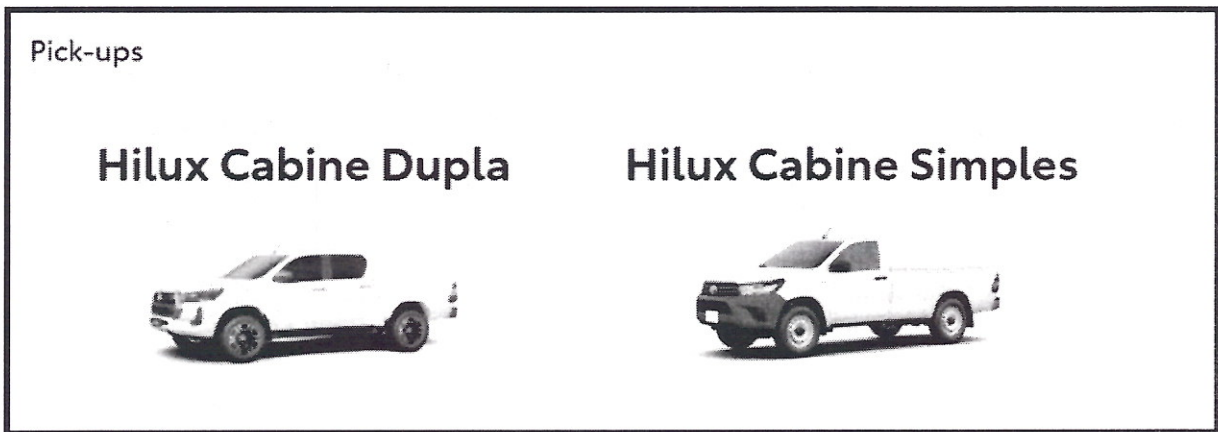
ou não dos requisitos estipulados pela área técnica para atender a Administração, também será auferido se o valor proposto está de acordo com a realidade do mercado.

A simples repetição da indicação mínima descrita pela Administração, não serve como descrição da especificação técnica do veículo a ser entregue.

Mais uma vez reiteramos o entendimento anterior de que **só a indicação de que o veículo se trata de veículo Hilux, não é suficiente para aferir compatibilidade da proposta com aquilo exigido no Edital, pois existem versões de Hilux que não atendem a especificação do edital,** como se vê abaixo.

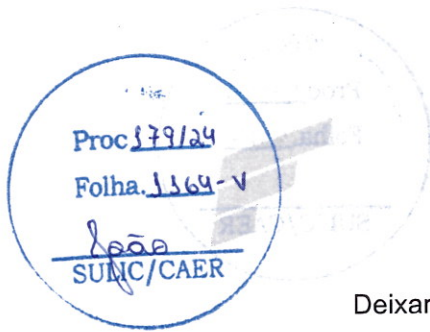
A Hilux possui cabine dupla e cabine estendida, mas quando a Recorrente deixa de indicar a versão que será entregue, o Agente de Licitação não pode identificar se o feito está de acordo com o solicitado.

Inclusive, o Edital do Certame pede veículo automático e a Hilux Power Pack MT não atende o feito.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Deixar de informar o modelo de forma completa, impede a aferição de compatibilidade pois são imprecisas as informações apresentadas.

Mais uma vez identificamos a presença de **um erro formal, entendido como irregularidades na documentação ou na forma de apresentação que violam os requisitos do edital**, posto que que apresentado de maneira a não permitir o correto julgamento técnico da proposta.

Por derradeiro, não podemos deixar de mencionar que **a alegação de ausência de competitividade levará a contratação do objeto por um valor elevado também não merece prosperar**.

Destaque-se ainda que, o valor final da proposta de preço da Recorrida Reche Galdeano, após negociação, é menor que a metade do valor estimado pela administração, o que evidencia que o valor arrematado respeitou a economicidade.

NEGOCIAÇÃO

LOTE 01: O representante da licitante **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** manifestou aceitação em negociar o valor apresentado em sua proposta de preços, **ajustando-o para R\$2.590.000,00, considerando o valor estimado pela Companhia de R\$5.474.552,84.**

Nesse sentido, claro está que alegações da Recorrente Perin Locadora de Veículos LTDA., não merecem prosperar.

3.3 FALHA NA APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES DE AMBAS AS EMPRESAS.

Finalmente, diante de tudo o que foi apontado, não restam dúvidas que as Empresas PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, e AGROPECURÁRIA GARROTE LTDA. não apresentaram proposta de preço com todas as informações previstas no Edital, ora indicando objeto cujas características não permitiam a análise técnica correta, ora deixando de indicar informação crucial para a devida análise técnica e, por isso, **estamos diante de uma falha na apresentação das documentações de habilitação.**

Ora, é certo que o Edital do certame licitatório faz lei entre as partes e, por isso, merece ser cumprido em sua totalidade, posto que possui critério objetivos e não há que se falar na



ACESSE O NOSSO SITE

Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141





possibilidade de discricionariedade nas decisões do Sr. Pregoeiro, sendo vedada a tomada de decisões de maneira aleatória, fora da normalidade editalícia e sem qualquer justificativa.

É dever do licitante o controle da elaboração de seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante a expedição, o mesmo foi confeccionado de forma a atender os mandamentos do edital.

No entanto, no presente caso, **o que se verifica foi falha no ato de gestão** da própria Empresa Licitante, que encaminhou documentos (proposta de preço) que não suprem a exigência editalícia, razão pela qual, não merecem oportunidade de ajuste ou de apresentação de novos documentos.

Falha grave, **conhecida na doutrina como o mais grave dos erros, o denominado erro substancial**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais.

Inclusive, tal tipo de falha (ausência de corretas informações atinentes à especificação técnica quando da apresentação da proposta de preço) é tão grave, que não supre a exigência editalícia de modo a possibilitar que o Pregoeiro pudesse formar juízo de valor, pois a documentação apresentada não revela se o objeto oferecido pelas Recorrentes atente ao estipulado no Edital.

O erro substancial na proposta acaba por torná-la incongruente e, conseqüentemente impede que a Administração promova seu julgamento objetivo. O julgador fica impedido de afirmar o que está sendo efetivamente proposto.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A contradição no objeto licitado configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **trata-se de proposta defeituosa; incompleta; incapaz de produzir efeitos jurídicos.**

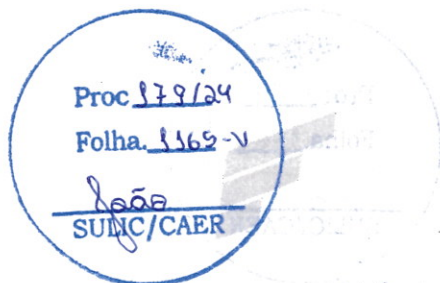
O erro substancial remete a proposta à inabilitação ou à desclassificação, não se trata de mera inadequação formal da proposta ao alcance do poder saneador do pregoeiro, e sim da segurança da Administração na efetiva execução do contrato futuro.

Importante ressaltar que, a falta de **INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL** ao documento, sua apresentação ou no cumprimento de ritos administrativos requeridos pela Autoridade julgadora, são tidos como erros graves – substancial – que torna o mesmo **INSUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO. NÃO SE TRATA DE CAPRICHOU MERO FORMALISMO.**



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Na atual fase do certame, não cabe mais a inclusão de outras documentações.

Muito embora a jurisprudência atual aceite a realização de diligência quando já encerrada a fase pertinente, isso somente é possível na hipótese de que a documentação apresentada anteriormente, contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante. **O que não é o caso!**

Qualquer possível diligência a ser realizada agora, pelo Sr. Pregoeiro, visando a correção do erro substancial (não apresentação da documentação de habilitação) poderia configurar flagrante violação a vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do tratamento isonômico.

Ademais, é cediço que a licitação pública está alicerçada em princípios licitatórios fundamentais que regem todo o processo, desde a escolha da proposta mais vantajosa até a contratação, mas para além do devido processo legal que deve existir na licitação, é imprescindível que os atos praticados pelos agentes públicos estejam fundados no princípio da moralidade e da boa-fé, de modo que não devem ter condutas ímprobas e que colidam com o objetivo maior da licitação.

Diante de tudo, entende-se que **a decisão do Agente de Licitação deverá ser mantida e, conseqüentemente, assim também será a inabilitação das Recorrentes**, uma vez que as propostas apresentadas impossibilitam o julgamento objetivo do feito.

4. DO PEDIDO

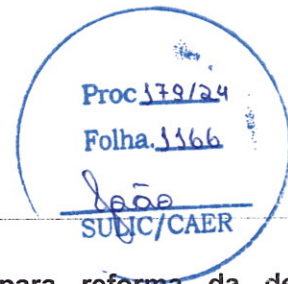
Diante de todo o exposto e ante a ausência de requisitos geradores do direito, requer-se que **a decisão do Sr. Pregoeiro seja mantida**, posto que todas as regras editalícias foram cumpridas, manifestando-se:

- a) Quanto ao **Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE AGROPECURÁRIA GARROTE LTDA., no sentido de inadmitir o mesmo, face a preliminar de ausência da manifestação da intenção recursal:**
 - a.1) **Ou caso se entenda pela aceitação do Recurso, que este seja improvido, ante ao descumprimento de cláusula editalícia.**
- b) Quanto ao **Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., seja conhecido, para ao final ser declarado**



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020-141





improvido, uma vez que inexistente razão para reforma da decisão administrativa.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus, 02 de dezembro de 2025.

DAVI TAVARES DE MELO BRANDT
 Assinado de forma digital por DAVI TAVARES DE MELO BRANDT
 CRUZ:01377631230
 0 Dados: 2025.12.01 21:07:05 -04'00'

Reche Galdeano & CIA LTDA

EM BRANCO



Reche Frotas S/A
 Av. Duque de Caxias, 887
 Praça 14 de Janeiro,
 Manaus-AM, CEP: 69020- 141



Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



🏠 > Simples > Completo

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: 4 - Contrarrazões CAER.pdf
Hash: 40ebb16790cfb3a2421cd1393a880b2a59777ee2026acf5716ba2005ec8116da
Data da validação: 02/12/2025 08:56:17 BRT

✔️ **Informações da Assinatura:**

Assinado por: DAVI TAVARES DE MELO BRANDT CRUZ
CPF: ***.776.312-**
Nº de série de certificado emitente:
0x4ef9e133f2a9335108300a6781bdd598
Data da assinatura: 01/12/2025 22:07:05 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade



ACESSO RÁPIDO

Validar Sobre Dúvidas Informações

Fale Conosco

